

Deliberação n.º 15/Eleições Presidenciais/2021

Plenário de 06 de setembro de 2021

Assunto: Queixa da candidatura do Dr. José Maria Neves contra a candidatura do Dr. Carlos Veiga – Fixação de propaganda gráfica

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) registou sob o n.º de entrada 637/2021, datado de 24 de agosto do ano em curso, uma queixa/reclamação da candidatura do Dr. José Maria Neves, via *email*, subscrita respetiva representante junto ao plenário da CNE, Dr.ª Helena Fontes, contra a candidatura do Dr. Carlos Veiga.

Com o *email* enviado fez-se saber que: *“A candidatura de José Maria Neves às eleições presidenciais.2021 vem por este meio apresentar queixa/reclamação contra a candidatura de Carlos Veiga por violação do Código Eleitoral, quanto ao início da campanha eleitoral e afixação de propaganda gráfica; Na verdade e como ilustram as fotos em anexo, a candidatura do ora Kálu, colocou propaganda gráfica no dia 23 de agosto de 2021, no Plató, Praia, fora do período legal da realização da campanha eleitoral, conforme estabelecido no artigo 386º e seguintes do Código Eleitoral; Tal constitui ilícito eleitoral, pelo que solicitamos a sua imediata remoção e aplicação das sanções legais aplicáveis. (...)”*

Contestando a queixa apresentada, a candidatura do Dr. Carlos Veiga alegou, em síntese, que:

“A queixa apresentada não procede e deve ser mandada arquivar, por não haver violação de qualquer norma legal, como adiante se demonstrará; Primeiro porque o artigo 386º e ss do CE, não estabelece qualquer proibição; Segundo, como facilmente se depreende das fotos apresentadas pelo Queixoso, não se trata de qualquer propaganda eleitoral, mas tão somente de uma das sedes de campanha da Candidatura; Que diga-se encontra-se localizada em Achada de Santo António e não Plateau, como refere o Queixoso; Os cartazes em causa foram colocados no espaço privado cedido pelo proprietário para a instalação de uma das sedes locais da Candidatura e para efeitos de identificação da mesma, DOC.I que se junta; Das fotos juntas, resulta que contém uma foto do Candidato e um slogan que constitui uma das marcas identificadoras, sem que

haja qualquer apelo ao voto; Os cartazes em causa, no contexto referido nos números anteriores, traduzem, pois, mero exercício pela Candidatura do seu direito constitucional de expressão e informação, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio; ninguém podendo ser importunado pelo uso desse direito, sendo ainda proibida a limitação do seu exercício por qualquer tipo ou forma de censura, como estabelece o art.º 48º 1 da CRCV; Outrossim, não existe no CE em vigor qualquer norma que proíba a existência de sedes de Campanha antes do período de campanha eleitoral e a identificação das mesmas com fotos e frases do Candidato. Não incorrendo assim, na prática de qualquer ilícito eleitoral; Como considerou e bem o Acórdão do Tribunal Constitucional 13/2021, MPD vs CNE, "sobre antecipação ilícita de propaganda eleitoral gráfica", fls.24 a 26 e 29;"

Ofereceu-se com a contestação os seguintes documentos, como meio de prova: Certidão matricial, planta de localização, declaração de cedência do referido prédio urbano à aludida candidatura para efeitos de instalação de uma sede de campanha e fotografias.

Analisada a queixa, a contestação e os meios de prova oferecidos, ouvidas as alegações das representantes das duas candidaturas pleiteantes, os membros deliberam nos seguintes termos:

Da análise do caso em apreço, concretamente a queixa, a contestação e as provas produzidas resulta provado que:

- a) Os senhores, Dr. Carlos Veiga e Dr. José Maria Neves são candidatos ao cargo de Presidente da República de Cabo Verde, em eleição no próximo dia 17 de outubro;
- b) A candidatura do Dr. Carlos Veiga procedeu à afixação de cartazes com os seguintes dizeres ***“As nossas experiências preparam-nos para os desafios do presente ... Carlos Veiga Presidente”***;
- c) O espaço onde os cartazes supramencionados foram afixados pertence a um particular e está localizado em Achada Santo António;
- d) O proprietário disponibilizou e autorizou a candidatura do Dr. Carlos Veiga a usar o espaço como sede de campanha, bem como a afixar cartazes;

- e) O espaço onde foram afixados os cartazes está identificado como sede local da candidatura do Dr. Carlos Veiga;

Apreciando:

É importante não perder de vista que em sede de propaganda eleitoral, vigora o princípio da liberdade de ação, nos termos do art. 104º, n.º 1 do CE, como corolário do direito fundamental da liberdade de expressão prevista no art. 48º, n.º 1 da Constituição da República.

Decorre do princípio supra referenciado que as candidaturas podem exprimir e divulgar livremente as suas ideias e propostas pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei, entendimento, aliás, plasmado no Acórdão n.º 13/2021 do Tribunal Constitucional.

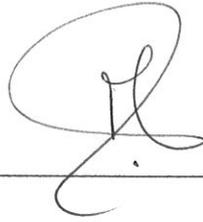
Vertendo a análise supra para o caso em concreto, estando demonstrado que o proprietário do espaço onde foram afixados os cartazes autorizou o uso e fruição do espaço como sede de campanha, bem como a colocação de cartazes pela candidatura do Dr. Carlos Veiga, a propaganda eleitoral levada a cabo por esta candidatura subsume-se às situações excecionadas nas normas previstas nos n.º 2 dos art. 113º e 109º, ambos do CE.

Do ponto de vista da mensagem dos cartazes afixados, a candidatura não faz apelo ao voto dos eleitores no candidato, mas enaltece as qualidades do mesmo, ação essa admissível nas ações das candidaturas no período que antecede a campanha eleitoral.

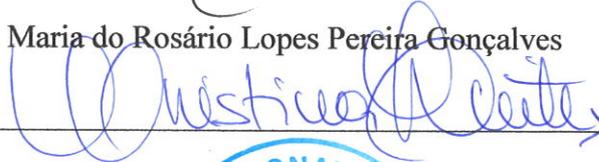
Pelo exposto, não resultando demonstrada a violação de qualquer norma do Código Eleitoral pela situação *sub judice*, com base nos fundamentos de fato e de direito avançados, os membros, ouvindo os representantes das duas candidaturas, deliberaram, por unanimidade, pelo arquivamento da queixa, por não provada.

Notifique-se,

Pelos Membros,



Maria do Rosário Lopes Pereira Gonçalves



Cristina Maria Neves de Sousa Nobre Leite



Elba Helena Rocha Pires



Arlindo Tavares Pereira